



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



**CARTA CONVITE Nº 001/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022**

À  
Comissão Permanente de Licitação

**PARECER JURÍDICO**

Processo: Carta Convite nº 001/2022

Interessado: Município de São Domingos do Azeitão - MA.



Assunto: Análise da fase externa da licitação.

PARECER JURÍDICO FINAL. CARTA CONVITE, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA LICITAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se análise jurídica acerca do Processo Administrativo nº 021/2022, que deu origem ao Convite 001/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de execução indireta, tendo por objeto a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de fardamento escolar para atender as necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA**, conforme quantidade, condições e especificações constantes no Projeto Básico.

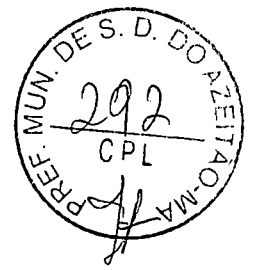
Constam no processo administrativo os seguintes documentos:

-  Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação;
-  Projeto Básico devidamente aprovado;



GABRIELLA RODRIGUES

ADVOCACIA E CONSULTORIA



- ✚ Pesquisa de Preços;
- ✚ Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- ✚ Rubrica orçamentária, bem como declaração de impacto orçamentário e declaração de ordenador de despesas;
- ✚ Abertura do processo administrativo;
- ✚ Parecer jurídico da Assessoria Jurídica;
- ✚ Parecer da Controladoria Geral do Município.
- ✚ Parecer jurídico com Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos;
- ✚ As publicações resumidas do edital: Portal da Transparência do Município;
- ✚ Ata de julgamento da habilitação com os documentos de Habilitação das empresas participantes;
- ✚ Atas de julgamento das propostas com os documentos de Propostas dos participantes;
- ✚ Aviso de classificação e publicação;
- ✚ Parecer da Controladoria para a aprovação dos atos praticados na fase externa da licitação.

O Presidente da CPL, na condição de coordenador do procedimento, enviou o Edital e seus anexos à esta Assessoria para o indispensável parecer.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação pretendida.



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Iniciamente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se que esta Assessoria se presta à manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

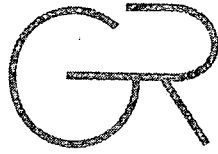
A modalidade de licitação eleita foi Convite, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de execução indireta, e encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e no art. 22, III, da Lei 8666/93.

Observo que processo obedeceu aos prazos mínimos previstos para a modalidade Convite, art. 21, da Lei 8666/90.

Nota-se que o Edital foi devidamente analisado pela Assessoria Jurídica e não há notícia de impugnação.

Conforme entendimento pacificado do TCU caberá ao órgão assessorado observar sempre a adequada juntada de no mínimo 3 (três) cotações válidas acompanhadas da devida comprovação documental para que a aquisição pela Administração Pública possa ser viabilizada.<sup>1</sup> Nesse sentido, nos autos contam as referidas três cotações.

<sup>1</sup> Neste sentido: "[...] proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



O Termo de Referência/Projeto Básico trouxe a descrição do objeto com todas as informações básicas indispensáveis para discriminação dos serviços a serem desempenhados pela empresa vencedora, contendo ainda justificativa da contratação e do preço referência, de forma que essa peça importante do Edital cumpriu seu objetivo.

O Convite salvo melhor juízo, parece alcançar o objetivo de obter o melhor preço sem perder a homogeneidade da prestação do serviço e entrega de bens a cargo das empresas a serem contratadas.

Pois bem, quanto à sessão pública para recebimento das propostas e outros, verifica-se que tal ato se deu de forma normal.

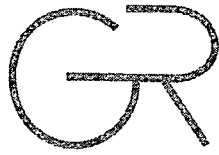
Assim, com o presente parecer, tem-se que o procedimento até aqui tem todos os elementos indispensáveis e requisitos do art. 38, da Lei 8.666/93, especialmente os grifados a seguir:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que instruírem;**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**

fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara – TCU.

E também: "[...] proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório" Acórdão 1547/2007 Plenário – TCU.



GABRIELLA RODRIGUES

ADVOCACIA E CONSULTORIA



VIII - recursos administrativos apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

**X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em suma, evidenciada o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo.

### 3. CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO**, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela regularidade formal deste processo administrativo que trata da Convite 001/2022, de modo que esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento do feito, desde que cumpridos aos apontamentos aqui registrados.

Este é o parecer.

Balsas/MA, 29 de março de 2022.

*Gabriella Madeira Rodrigues*

**GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES**

Assessora Jurídica

*[Handwritten signature]*